



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364527

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 40601

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2102942-08.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Syngenta Comercial Agrícola contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, argumentando a embargante com a existência de vício.

Pois bem.

Acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos seguintes termos.

Constou indevidamente da decisão embargada que a agravante-embargante requer, liminarmente, a busca e apreensão das sacas de soja que servem de garantia no contrato de alienação fiduciária firmado com os agravados-embargados.

Na verdade, o que a agravante-embargante pediu é o arresto cautelar das sacas de soja, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Feita essa correção, fica mantida, no mais, a decisão embargada, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como dito na decisão embargada, o caso em exame diz respeito a financiamento celebrado por meio de cédula de produto rural, hipótese essa regulada pela Lei Federal 8.929/94, dispondo o artigo 8º, § 2º, daquele diploma legal que a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente deverá observar o disposto artigo 3º, e seguintes, do Decreto-lei 911/69.

Foi dito na decisão embargada, ainda, que, consoante o artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69 (que faz remissão ao artigo 2º, §2º), a busca e apreensão do bem alienado deverá ser precedida da constituição do devedor em mora, comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

Sucede que a autora-agravante, que ora embarga, não comprovou a notificação dos réus-agravados acerca da existência da dívida, o que fala em desfavor da tese no sentido de que a Syngenta tem direito à propriedade e posse do bem dado em garantia.

Nos presentes embargos de declaração, a Syngenta alega que tentou proceder à notificação da mora, o que não teria sido possível, pois, segundo a recorrente, os Correios não atuam na área rural em que residem os devedores fiduciários.

A alegação, contudo, veio desacompanhada de documentos suficientes à sua comprovação.

É certo que a agravante-embargante juntou aos presentes embargos de declaração um **áudio**, em que algum preposto da Syngenta afirma que houve tentativa de notificação pessoal dos devedores acerca da dívida, mas que os fiduciários teriam se negado a assinar o recibo.

Ocorre que a recorrente não diz quem é o preposto que teria gravado o áudio, nem diz a data ou o local em que teria havido a tentativa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrega da notificação, tudo a reforçar a necessidade de oitiva da parte adversa.

Não se olvida da possibilidade do arresto cautelar, mediante caucionamento.

Todavia, a agravante-embargante oferece, nos presentes embargos de declaração, em garantia do Juízo, as próprias sacas de soja objeto da medida judicial pleiteada, o que não se pode admitir.

Com efeito, seria desarrazoado aceitar como **caução** o próprio bem objeto do litígio, pois não estará em condições de adimplir a obrigação da autora-agravante, na hipótese de os réus-agravados se sagrarem, por fim, vencedores.

Acertado, portanto, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Nesses termos, **acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo.**

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator